



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900353/2006-99
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.719 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente de Declaração de Compensação –PERDCOMP apresentada pelo interessado visando a compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 1.662,01.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 4, por motivo de inexistência de crédito.

Cientificado da decisão o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora.

Alega que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio.

Continua, dizendo que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos.

Junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.

A partir de 1º de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário.

Em síntese, apresentou seguintes alegações:

A recorrente concorda com a revogação da substituição tributária para a contribuição PIS.

Se antes, pela substituição tributária, era recolhido (retido pela distribuidora) diretamente pela compra na nota fiscal de combustível, obviamente a recorrente não estava obrigada a recolher a contribuição.

A partir de 01/07/2000, com a MP 1.991-15/2000 e reedições, a contribuição PIS incidente sobre a revenda de combustíveis dos comerciantes varejistas ficou reduzida a zero.

Por fim, requer a recorrente que seja recebido, apreciado e provido o presente recurso para o fim de que seja cancelada a cobrança e homologada a compensação legalmente efetuada.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como visto acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi tão-somente a indisponibilidade do pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Considerando a referida fundamentação, única apresentada ao contribuinte, este efetuou a retificação das informações prestadas na DCTF, objetivando liberar o pagamento e possibilitar sua utilização para fins de compensação, informando na manifestação de inconformidade que seu direito decorreria do regime de substituição tributária aplicável à Contribuição Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda de combustíveis.

È de se ver que a DRJ/Ribeirão Preto – SP concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que no PA 11/2002 a requerente estaria obrigada ao recolhimento da contribuição Cofins, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.990/2000 e dos artigos 1º a 3º da mesma Lei 9.718/98.

No entanto, vê-se que, apesar de efetivamente a alteração legislativa citada na decisão de 1ª instância ter acabado com o regime de substituição tributária para a Contribuição Cofins, relativamente aos combustíveis, tal norma instituiu novo regime, o concentrado, fixando recolhimento único a ser realizado pelas refinarias de petróleo, no caso de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel e de GLP (art. 4º da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000). No caso do álcool para fins carburantes, o recolhimento concentrou-se nas distribuidoras (art. 5º da mesma norma).

Ao mesmo tempo, complementando tais disposições, a Medida Provisória nº 1.991/2000, reeditada até a de nº 2.158/2001, reduziu a zero a alíquota da contribuição Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel, de GLP e de álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. Tais alíquotas passaram a vigorar a partir de 1º de julho de 2000, conforme artigo 77 das normas citadas.

Desta forma, vê-se que o direito pleiteado pela recorrente é plausível, na medida em que esta, na condição de comerciante varejista (posto de combustíveis), não estava obrigada ao recolhimento da contribuição Cofins no PA 11/2002, informado na compensação

Processo nº 10865.900353/2006-99
Resolução nº **3801-000.719**

S3-TE01
Fl. 6

pretendida, concluindo-se, ainda, pelo equívoco da decisão recorrida, que não observou a legislação complementar àquela mencionada em seu acórdão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

- apurar a base de cálculo da Contribuição Cofins para o período 11/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;

- apurar, relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;

- apurar a contribuição Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77);

Retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator